



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 548 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
56ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/09/2012
PROCESSO Nº 1/0163/2011/
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022226
RECORRENTE: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUAANTES: Valéria Passos Brasil, Antônio Torquato Augusto Gonçalves e Maykon Taveira Eccard
MATRÍCULA: 062.816-1-3, 497.621-1-9 e 497.622-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – RECEITAS EFETIVAMENTE NÃO AUFERIDAS DECORRENTE DE DESCONTOS NAS FATURAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão amparada na orientação da Secretaria da Receita Federal – Instrução Normativa nº 51/1978 que determina o não oferecimento à tributação das rubricas lançadas nas faturas de serviços referentes a descontos incondicionais. Recurso voluntário conhecido e provido, alterando a decisão de procedência proferida em primeira instância, por maioria de votos, decisão contrária ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2007 O VALOR DE R\$ 775.770,60, NO EXERCÍCIO DE 2008 O VALOR DE R\$ 2.376.185,50 E NO EXERCÍCIO DE 2009 O VALOR DE R\$ 1.824.914,86 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 4.976.870,96
Multa	R\$ 4.976.870,96
Total a Pagar	R\$ 9.953.741,92

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.28133 (fls. 08); Portaria nº 664/2010 do Secretário da SEFAZ (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.22050 e Anexo (fls. 10 e 11); Termo de Intimação nº 2010.25054 e Anexo (fls. 13 e 14); Planilhas anexas ao Auto de Infração (fls. 15 a 17); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.31704 (fls. 18); Cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 19 a 100).

O contribuinte apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 103 a 127, instruídos com os documentos de fls. 128 a 253.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração entendendo como presentes todos os elementos para caracterizarem o ilícito tributário, conforme fls. 258 a 264.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de procedência de primeira instância, apresenta o seu recurso voluntário de fls. 271 a 294.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 352/2012 (fls.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

309 a 312) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS decorrente da não inclusão de receitas de prestações de serviços de comunicação oferecidas pela empresa autuada nos exercícios financeiros de 2007 a 2009, considerando que as prestações foram lançadas na contabilidade como receitas no Livro Registro de Saídas e consideradas como receitas não tributadas no Livro Razão, razão da autuação.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à verificação da natureza das receitas decorrentes de descontos concedidos pela empresa nos seus planos comerciais e a sua identificação como receitas a serem tributadas pelo ICMS.

Com esta linha de raciocínio, faz-se necessário transcrever a orientação da Secretaria da Receita Federal prevista na Instrução Normativa nº 51 de 1978, já citada pela própria fiscalização, in verbis:

“A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta das vendas e serviços, diminuídas das vendas canceladas, dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas.”

“Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.”

Com estas considerações, entendemos pela improcedência da autuação fiscal ora em análise, considerando que o agente fiscal consigna que a condição para usufruir dos descontos seria o estabelecimento de prazo determinado,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ou seja, a manutenção do contrato por períodos já determinados. Tal fato não está evidenciado pela fiscalização que não anexou qualquer documento que nos permitisse corroborar com essa conclusão.

Ademais, tomando como ponto essencial da questão a Instrução Normativa 51/78, da Secretaria da Receita Federal, é manifesta a disciplina que são incondicionais os descontos que não dependem "de evento posterior à emissão desses documentos", é de dizer que não se condicionam a qualquer ato que vier a ser implementado após a emissão da Nota Fiscal.

Os exemplos dos planos econômicos ofertados pela empresa, mencionados às fls. 237 a 244 do caderno processual, tratam de planos de economia das tarifas implementados por adesão dos clientes diretamente no próprio site da empresa, sem fazer incidir qualquer exigência futura para sua imediata aplicabilidade, razão pela qual entendemos como descontos fornecidos aos clientes de forma incondicional.

Portanto, por entender tratar-se de descontos incondicionais nos exatos termos da orientação da Instrução Normativa nº 51/78 da Secretaria da Receita Federal, os valores dos referidos descontos incondicionais constantes das faturas remetidas aos clientes não devem ser computados para fins de incidência do ICMS.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, modificando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e nos termos do voto do Conselheiro Relator, que assim se manifestou: *"Voto pela improcedência considerando que o agente fiscal consigna que a condição para usufruir dos descontos seria o estabelecimento de prazo determinado, ou seja, a manutenção do contrato por períodos já determinados. Tal fato não está evidenciado pela fiscalização que não anexou qualquer documento que nos permitisse essa conclusão. Ademais, tomando como ponto essencial da questão a Instrução Normativa 51/78, da Secretaria da Receita Federal, é manifesta a disciplina que são incondicionais os descontos que não dependem "de evento posterior à emissão desses documentos", é de dizer que não se condicionam a qualquer ato que vier a ser implementado após a emissão da Nota Fiscal."* Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Mônica Maria Castelo, que se pronunciaram pela procedência da autuação. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira fundamentou seu voto nos seguintes termos: *"Considerando que os descontos só se efetivaram após implementação de condições futuras, ou seja, cadastramento junto ao sítio da empresa, escolha dos números, da cidade de destino e do horário pré estabelecido quando da realização da ligação, entendo que estão presentes os elementos de incerteza e ocorrência futura que caracterizam a condicionalidade."* Esteve presente e apresentou sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Gabriel Mânica Mendes de Sena.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO